DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2944/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4908/2014
PROTOCOLO	**:**1498594
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO 012/2013
RELATOR	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**CENTRO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO RADICAL
OBJETO	**:**REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXÍLIO NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ASSISTENCIAIS.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos à **Prestação de Contas de Convênio nº 016/2013,** celebrado em 13 de março de 2013, entre o **Município de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal - Sr. Ludimar Godoy Novais, com o **Centro de Recuperação Missão Radical**, cujo objeto é a prestação de auxílio na execução de atividades assistenciais.

Conforme Cláusula Terceira do referido convênio o valor é de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), sendo a 1ª Parcela de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante em parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo de vigência deste convênio é de 01/03/2013 a 31/01/2014, como prevê a Cláusula Sétima.

Os documentos foram apreciados pela 6ª Inspetoria de

Controle Externo que verificou que a relação de pagamento registram as despesas realizadas, que ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.

Assim, aviou a Análise de peça 16 concluindo:

> *"Diante do exposto, entendemos que* ***a presente Prestação de Contas do Convênio nº 016/2013*** *celebrado entre a Prefeitura de Ponta Porã/MS e o Centro de Recuperação Missão Radical,* ***oferece condições de obter a aprovação*** *desta Corte de Contas."* (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, que constatou que os documentos encartados demonstram que a prestação de contas guarda conformidade com a legislação vigente. Logo, emitiu o Parecer de peça 18, onde manifestou-se:

> *"Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:*
> *I- Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 16/2013 como* ***CONTAS REGULARES****, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a necessária apreciação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de

Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 016/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e o Centro de Recuperação Missão Radical.

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Convênio	**R$ 60.000,00**
Total Empenhado	**R$ 60.000,00**
Valor Repassado	**R$ 60.000,00**
Valor dos Recursos Próprios	**R$ 1.340,66**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 12,00**
Total dos Recursos	**R$ 61.352,66**
Valor das Despesas	**R$ 61.310,86**
Saldo bancário	**R$ 41,80**
Total da Prestação de Contas	**R$ 61.352,66**

Avaliando o caso, verifico que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas acompanham a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos exarados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 016/2013**, celebrado pela Prefeitura

Municipal de Ponta Porã/MS e o Centro de Recuperação Missão Radical, **COMO CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**

Campo Grande, 04 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri